

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

MODELO 42

A declaração modelo n.º 42 deve ser entregue pelas entidades que paguem subsídios ou subvenções não reembolsáveis a sujeitos passivos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares no âmbito de atividades abrangidas pelo artigo 3.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (categoria B) ou a sujeitos passivos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas, até ao final do mês de fevereiro de cada ano, referente aos rendimentos atribuídos no ano anterior.

A declaração deve ser apresentada através de transmissão eletrónica de dados.

O preenchimento deve obedecer às seguintes instruções:

Quadro 1 – Indicar o número de identificação fiscal do declarante;

Quadro 2 – Indicar o ano a que se referem os subsídios ou subvenções;

Quadro 3 – Indicar o código do Serviço de Finanças da sede ou domicílio fiscal da entidade declarante;

Quadro 4 – Indicar o número de identificação fiscal do Técnico Oficial de Contas, sempre que a entidade se encontre obrigada a nomear um nos termos da legislação fiscal;

Quadro 5 – Deve assinalar com uma cruz se se trata da primeira declaração ou de uma declaração de substituição, sendo que esta substitui toda a informação da primeira;

Quadro 6 – Destina-se à identificação das pessoas singulares ou coletivas beneficiárias dos subsídios ou subvenções, respetivos valores e natureza:

Campo 6.1 – Deve indicar o número de identificação fiscal da pessoa singular ou coletiva a quem foi atribuído o subsídio ou subvenção;

Campo 6.2 – Deve identificar a natureza do subsídio ou da subvenção, utilizando, para esse efeito, os códigos constantes das tabelas seguintes;

Campo 6.3 – Deve indicar o valor do subsídio ou da subvenção;

I – SUBSÍDIOS OU SUBVENÇÕES NO ÂMBITO DE ATIVIDADE AGRÍCOLA, SILVÍCOLA OU PECUÁRIA

CÓDIGOS	NATUREZA
01	Subsídios ou subvenções à exploração no âmbito de atividade agrícola, silvícola ou pecuária – alínea f) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS e alínea j) do n.º 1 do artigo 20.º do Código do IRC
02	Subsídios ou subvenções relacionados com ativos não correntes depreciables ou amortizáveis no âmbito de atividade agrícola, silvícola ou pecuária – alíneas f) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS e alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º do Código do IRC
03	Restantes subsídios ou subvenções no âmbito de atividade agrícola, silvícola ou pecuária não referidos nos códigos 01 e 02 – alíneas f) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS e alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º do Código do IRC

II – SUBSÍDIOS OU SUBVENÇÕES NO ÂMBITO DE ATIVIDADE COMERCIAL OU INDUSTRIAL, DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INCLUINDO AS DE CARÁTER CIENTÍFICO, ARTÍSTICO OU TÉCNICO

04	Subsídios ou subvenções à exploração no âmbito de atividade comercial ou industrial, de prestação de serviços, incluindo as de caráter científico, artístico ou técnico, qualquer que seja a sua natureza – alíneas f) e g) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS e alínea j) do n.º 1 do artigo 20.º do Código do IRC
05	Subsídios ou subvenções relacionados com ativos não correntes depreciables ou amortizáveis no âmbito de atividade comercial ou industrial, de prestação de serviços, incluindo as de caráter científico, artístico ou técnico, qualquer que seja a sua natureza – alíneas f) e g) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS e alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º do Código do IRC
06	Restantes subsídios ou subvenções não referidos nos códigos 04 ou 05 no âmbito de atividade comercial ou industrial, de prestação de serviços, incluindo as de caráter científico, artístico ou técnico, qualquer que seja a sua natureza – alíneas f) e g) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS e alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º do Código do IRC

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Decreto-Lei n.º 262/2012

de 17 de dezembro

A Diretiva n.º 2009/71/EURATOM, do Conselho, de 25 de junho de 2009, estabelece um quadro comunitário

para a segurança nuclear das instalações nucleares, tendo em vista a garantia de um nível elevado de segurança para a proteção dos trabalhadores e do público em geral dos perigos decorrentes das radiações ionizantes produzidas pelas referidas instalações.

Um dos princípios basilares enunciados é o da responsabilidade principal dos detentores das licenças pela segurança das instalações ao seu cuidado, segundo uma lógica de avaliação e melhoria contínua da segurança e de colaboração com a autoridade reguladora, a instituir por todos os Estados-Membros. É dado particular realce às vertentes da formação dos trabalhadores envolvidos e da informação ao público dos riscos associados às instalações nucleares.

A referida Diretiva foi transposta para a ordem jurídica nacional pelo Decreto-Lei n.º 30/2012, de 9 de fevereiro, que, no n.º 1 do seu artigo 12.º, estabelece o princípio da principal responsabilidade do titular da licença pela segurança da instalação nuclear, a qual não pode ser delegada nem transferida.

Por outro lado, os n.ºs 2 e 4 do referido artigo determinam que sejam fixados em diploma próprio os requisitos para que os titulares das licenças analisem, verifiquem e melhorem continuamente a segurança nuclear das suas instalações, de forma sistemática e verificável, na medida do razoável e sob a supervisão da Comissão Reguladora para a Segurança das Instalações Nucleares (COMRSIN) e, bem assim, as condições para que os titulares das licenças instituem e ponham em prática sistemas de gestão da segurança, que estabeleçam como prioridade a segurança nuclear e que sejam periodicamente verificados pela referida autoridade reguladora.

Com o presente diploma visa-se, assim, especificar as obrigações dos titulares de instalações nucleares, dando cumprimento ao estabelecido no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 30/2012, de 9 de fevereiro.

O presente diploma foi elaborado com base em proposta da COMRSIN, a qual teve em consideração as melhores práticas internacionais.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece as obrigações dos titulares de licenças de instalações nucleares, por forma a que verifiquem e melhorem continuamente a segurança das mesmas, sob a supervisão da autoridade reguladora criada pelo Decreto-Lei n.º 30/2012, de 9 de fevereiro.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se a qualquer instalação nuclear civil em território continental e nas regiões autónomas, explorada ao abrigo de uma licença tal como definida nos termos da alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 30/2012, de 9 de fevereiro.